

TERMO DE ANULAÇÃO

Proc. Administrativo nº	001/2017.
Processo Licitatório nº.	001/2017.
Modalidade:	Inexigibilidade.
Objeto:	Contratação de pessoa jurídica para Prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira objetivando o repasse ao município das diferenças de FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA).
Unidade Gestora:	Secretaria de EDUCAÇÃO.
Ordenador de Despesas:	Francisco Roberto da Silva.
Município/UF:	Itaitinga – Ceará.

Presente o Processo Administrativo em epígrafe, destinada a contratar seu ofertante, para a contratação de pessoa jurídica para Prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira objetivando o repasse ao município das diferenças de FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), no qual foi concluído. Pelas razões expostas abaixo:

Com base na recomendação ministerial nº. 023/2018 do Ministério Público de Contas – 1ª Procuradoria de Contas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE), cuja recomendação versa sobre afronta a vinculação dos recursos do Fundo exclusivamente destinado às atividades de manutenção e desenvolvimento da educação. Desse modo torna-se ilegal, aos olhos desse órgão fiscalizador, a contratação do escritório advocatício PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS - EPP, nº 04.060.148/0001-72, através do Termo de Contrato nº. 2107.01/2017, realizado por este município através da Secretaria de Educação;

Não se caracterizou a efetiva comprovação da singularidade dos serviços ora contratado (recuperação de diferenças do FUNDEF), com base no Art. 25, II da Lei nº. 8.666/93, uma vez que, no entendimento do MPC/TCE houve usurpação da competência da Procuradoria Geral do Município de Itaitinga;

Demonstrado pelo MPC/TCE que a destinação de valores de precatórios relacionados a verba do FUNDEF/FUNDEB para o pagamento de honorário advocatícios é inconstitucional, por ser incompatível com o Art. 60, do ADCT (EC 14/1996), bem com é ilegal, por estar em desacordo com as disposições da Lei nº. 11.494/2007 (TCU Acórdão nº. 1824/2017);

Orientado pelo MPC/TCE quanto aos honorários advocatícios firmados no termo de contrato nº. 21.07.01/2017, estes deveriam, tendo em vista a contratação de risco puro, ser remunerada exclusivamente através de honorários sucumbenciais e não como de fato foi por valor indeterminado. Percebe-se, pois, a inexistência de valores fixos e determinados para a contratação, o que é vedado pela lei de licitações.

Tal ato administrativo é devidamente fundamentado no art. 49 da Lei geral de licitações nº. 8.666/93, conforme:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros**, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

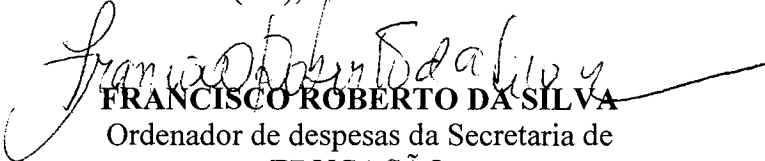
O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a realização de tal procedimento, decide-se por **ANULAR o Procedimento Administrativo nº. 001/2017 - Inexigibilidade de Licitação nº. 001/2017**, na Modalidade Inexigibilidade. Conseqüentemente, a respectiva contratação do escritório de advocacia **PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS – EPP, referente ao Termo de Contrato nº. 21.07.01/2017.**

À Comissão de Licitação para publicação deste despacho e comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do **Art. 49, parágrafo 3º c/c art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93** e suas posteriores alterações.

ITAITINGA (CE), em 04 de JUNHO de 2018.


FRANCISCO ROBERTO DA SILVA
Ordenador de despesas da Secretaria de
EDUCAÇÃO